

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.223, DE 2019

Dispõe sobre a destinação de parcela dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) a projetos e atividades de proteção à primeira infância.

Autora: Deputada PAULA BELMONTE

Relatora: Deputada LEANDRE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem por finalidade orientar a destinação de parcela dos recursos originários da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais para programas e projetos voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância. Para tanto, acrescenta parágrafo ao artigo 8º da Lei nº 7.990, de 1989, que dispõe sobre a compensação financeira (*royalties*) pelo resultado da exploração recursos minerais e de outros recursos naturais devidos a Estados, Municípios e Distrito Federal.

A autora da proposição, a ilustre Deputada Paula Belmonte, argumenta que a Lei nº 13.257, de 2016, (marco legal da primeira infância), a despeito de sua importância para a fixação de diretrizes e linhas de ação do governo federal, tem sua implementação obstaculizada por questões operacionais e de dotação de recursos, os quais devem ser contornados. Além disso, aponta que a ideia propicia investimento nas novas gerações, “assegurando oportunidades para sua formação educacional e cívica, para sua saúde e adequado ambiente familiar e para sua futura incorporação a um



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216773039600>

* CD216773039600*

mercado de trabalho que demanda, a cada dia, qualificação e domínio técnico mais elevado”.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e observa o regime de tramitação ordinária. Nesta Comissão, a análise se restringe aos direitos da criança e do adolescente, consoante dispõe o Regimento Interno da Casa (artigo 32, inciso XVII, alíneas *t* e *u*).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 6.223, de 2019, propõe importante mecanismo de financiamento dos programas e projetos voltados para a primeira infância, complementando as normas da Lei nº 13.257, de 2016, o Marco Legal da Primeira Infância, e a legislação correlata.

Como temos reiterado nos votos e manifestações emitidos no âmbito desta Comissão, a importância do investimento na primeira infância se justifica porque é nessa fase que se estruturam as bases fundamentais do desenvolvimento humano, como as capacidades físicas, psicológicas, sociais e emocionais. Além disso, há evidências científicas de que as bases da saúde são construídas precocemente. Por esta razão, os efeitos adversos decorrentes da vulnerabilidade socioeconômica, como a desnutrição e o estresse extremo, incidem sobre a saúde e evolução de habilidades das crianças a médio e longo prazos. Assim, a destinação de recursos a programas relacionados à primeira infância tem excelente relação custo-benefício, prevenindo despesas que seriam impostas ao Estado em momento posterior.

De acordo com Gaby Fujimoto, especialista em educação da Organização dos Estados Americanos (OEA),

A organização do ambiente físico e social, junto com as experiências, desempenham um papel central no desenvolvimento do cérebro e das funções associadas nos primeiros anos de vida. A qualidade e a diversidade das



* CD216773039600 *

experiências que se oferecem por meio de estratégias metodológicas diversas que promovam a brincadeira, a iniciativa, a exploração, a descoberta, a comunicação, a criatividade, a manipulação de materiais que estimulem o desenvolvimento sensorial e motor, orientados ao desenvolvimento da relação de causalidade, de solução de problemas e a expressão de emoções, são fundamentais na educação infantil. Também há que se desenvolver experiências sociais, seja no grupo familiar ou em outros espaços, para que as crianças adquiram competências pró-sociais que permitam atuar cada vez com maior autonomia e segurança para continuar a aprendizagem sobre o mundo que as rodeiam.¹

O projeto é, portanto, meritório, uma vez que confere prioridade na aplicação dos recursos originários da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (*royalties*). A destinação dos recursos aos entes federativos tem previsão na Constituição da República, cujo artigo 20 assegura, nos termos da lei, “à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros **recursos minerais** no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração”.

Cuida-se de medida que permite ao Poder Público dar um passo fundamental na proteção da criança, que precisa avançar para além da proclamação legislativa e se concretizar no dia a dia das famílias. A proposta da ilustre Deputada Paula Belmonte estabelece mecanismo cujo propósito é efetivação dos direitos enunciados no Marco Legal da Primeira Infância, o que, além do impacto direto sobre o desenvolvimento psicofísico das crianças (que tem reflexos de longo prazo), contribui para promoção de justiça, de equidade social e do incremento da produtividade econômica.

Sugerimos que o texto seja aperfeiçoado no sentido de seguir a terminologia utilizada no Marco Legal da Primeira Infância, cujo artigo 3º enuncia “políticas, planos, programas e serviços”, de modo a evitar que o texto empregado na proposição restrinja o seu alcance.

 1 Gaby Fujimoto, Cenário Mundial das Políticas de Primeira Infância, *Avanços do Marco Legal da Primeira Infância*, Centro de Estudos e Debates Estratégicos, 2016.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216773039600>



Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei
nº 6.223, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LEANDRE
Relatora

2021-18478



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216773039600>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.223, DE 2019

Dispõe sobre a destinação de parcela dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) a políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, destinando parcela dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) a políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 8º

§ 3º Na aplicação dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais será dada prioridade a políticas, planos, programas e serviços voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

**Deputada LEANDRE
Relatora**



2021-18478

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216773039600>

* * C D 2 1 6 7 7 3 0 3 9 6 0 0 *